PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do ex-prefeito de Aurelino Leal/BA, Gilberto Ramos de Andrade, em razão da não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio nº 190/1998, cujo objeto tratava do desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti**.

2. Conforme consta dos autos, o referido responsável faleceu em 5/5/2007. E, desse modo, após a realização de diligência ao juízo da Comarca do aludido município, foi promovida, no âmbito deste Tribunal, a citação do espólio do ex-gestor, na pessoa do inventariante, para comprovar o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentar alegações de defesa para as seguintes irregularidades:

2.1. não comprovação da utilização do valor de R$ 13.838,50, referente ao saldo da 1ª parcela do convênio;

2.2. ausência de prestação de contas da segunda parcela, repassada em decorrência do 1ª termo aditivo, no valor de R$ 33.118,00; e

2.3. impugnação de despesas com a aquisição de 15 calculadoras, no valor de R$ 450,00.

3. Além disso, foi também promovida a citação do espólio do Sr. Gilberto Ramos de Andrade solidariamente com o município, em decorrência da não comprovação da aplicação da contrapartida no objeto do Convênio nº 190/1998, no valor de R$ 1.711,60.

4. O espólio, porém, não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Como visto, o auditor da 7ª Secex propôs o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica, apoiando-se nos seguintes fatos: (a) o ex-prefeito não teria sido instado pelo FNS a encaminhar ou complementar a prestação de contas do convênio, tendo sido apenas cientificado do prosseguimento da TCE já instaurada pela não aprovação das contas e do débito que lhe foi imputado; e (b) não seria razoável exigir a prestação de contas do espólio após transcorridos quase 10 anos desde a gestão dos recursos, até mesmo porque o próprio gestor não foi instado pelo concedente a prestá-las, de forma subsidiária com o prefeito sucessor.

6. Os dirigentes da 7ª Secex divergiram deste entendimento, argumentando que, embora o ato de prestação de contas competisse ao prefeito sucessor, era de responsabilidade do antecessor a comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais, ante o teor do parágrafo único do art. 70 da CF. Além do mais, a notificação dirigida ao gestor teria facultado não apenas o ressarcimento administrativo do débito, mas também a regularização da situação perante o concedente. Adicionalmente, ainda segundo os dirigentes, a citação efetuada no âmbito deste TCU não teria cobrado do espólio o cumprimento do dever de prestar contas, mas a comprovação da aplicação regular dos recursos, ante os efeitos financeiros que este poderia ter de suportar.

7. O MPTCU, alinhando-se ao posicionamento do auditor, entendeu que os autos carecem de elementos essenciais para o seu desenvolvimento regular. Em primeiro lugar, porque não se encontram juntadas aos autos nem a prestação de contas da primeira parcela, nem a comprovação de que o ex-prefeito tenha sido notificado para encaminhar uma prestação de contas (apenas a notificação sobre o prosseguimento da tomada de contas especial que já havia sido instaurada), sendo relevante, nessas circunstâncias, o fato de que o prazo para prestar contas recaiu na gestão seguinte. E, em segundo lugar, ainda no entendimento do MPTCU, haveria indícios favoráveis no sentido de que diversos pagamentos que constam dos extratos bancários poderiam corresponder ao assalariamento da mão-de-obra necessária às ações de combate ao **Aedes Aegypti**.

8. Acolho os argumentos expendidos pelo auditor da 7ª Secex, os quais foram encampados pelo **Parquet** especializado.

9. Concordo, em especial, com a ponderação de que o longo tempo decorrido em relação aos fatos que ensejaram a instauração da TCE inviabiliza o exercício da ampla defesa por parte do espólio, visto que não haveria outra forma de se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a não ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46194353.

pela apresentação de prestação de contas complementar.

10. Devo ressaltar, ademais, que a necessidade de apresentação de documentação suplementar deveria ter sido objeto de notificação específica do Sr. Gilberto Ramos de Andrade – especialmente diante do fato de que tal obrigação recaiu, em primeiro plano, sobre o seu sucessor. E, como visto, tal providência não foi adotada pelo concedente, não se mostrando razoável, pois, que, agora, depois de passados cerca de dez anos da data do fato, se exija a apresentação dessa documentação.

11. Como bem pontuou o MPTCU, o exercício do contraditório, da ampla defesa e até do devido processo legal devem ser examinados em sua dimensão substancial, devendo estar presente a possibilidade do concreto exercício de defesa, de modo que, não sendo este o caso tratado nestes autos, sou pelo arquivamento destas contas especiais, com fundamento no art. 169, II, c/c art. 212 do RITCU.

12. Enfim, nesses termos e considerando, ainda, os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, o arquivamento deve recair também sobre o débito de R$ 1.711,60, relativo à contrapartida cuja aplicação não foi comprovada, de responsabilidade solidária do espólio e do município.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46194353.